



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ CARLOS DA SILVA

**TUTELAS DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA.
SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO NO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Rio Grande
2015

JOSÉ CARLOS DA SILVA

**TUTELAS DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA. SUMARIZAÇÃO
DO PROCESSO COGNITIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho acadêmico submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor João Moreno Pomar

Rio Grande
2015

JOSÉ CARLOS DA SILVA

**TUTELAS DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA. SUMARIZAÇÃO
DO PROCESSO COGNITIVO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho acadêmico submetido ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Trabalho aprovado. Rio Grande: ___ / ___ / 2015

Prof. João Moreno Pomar
Orientador

Professor
Convidado 1

Professor
Convidado 2

Rio Grande
2015

Dedico este trabalho à minha companheira Noris Silva, pela atenção, paciência e apoio durante esta longa jornada de sucesso.

Dedico também aos meus filhos Pablo e Luana, que sempre apoiaram, torceram e vibraram com minhas vitórias.

Agradeço, primeiramente, ao Grande Arquiteto do Universo por mais esta etapa vencida no universo do conhecimento.

Meu especial e sincero agradecimento ao Professor João Moreno Pomar, face às sábias orientações, ensinamentos e conselhos que foram muito importantes na concretização deste trabalho.

“Luta. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela Justiça.”
Eduardo Couture

RESUMO

Este trabalho aborda aspectos relacionados à técnica processual civil brasileira, tendo como tema a sumarização das tutelas de urgência e da evidência no Código de Processo Civil. Estuda-se o sistema processual civil brasileiro tratando principalmente das tutelas de urgência alcançadas pelas medidas cautelares e de antecipação de tutela de direito material traçando-se o panorama evolutivo no Código de Processo Civil/1973 e o tratamento no Código de Processo Civil/2015, a vigor a partir do ano vindouro. Na pesquisa e organização das idéias utilizou-se o método sistêmico de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Fez-se, primeiramente, uma análise geral sobre a ação, a cognição e a execução, apresentando uma visão global acerca das suas fases processuais. Na segunda fase tratou-se das medidas cautelares e de antecipação de tutela tomando-se por base o CPC vigente e enfatizando-se as peculiaridades de cada um desses institutos. Numa terceira fase abordou-se a forma de tutelas provisórias previstas no Novo Código de Processo Civil. Além da discussão acerca da sistemática das tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 1973, propôs-se a análise do panorama evolutivo deste instituto que garante a efetividade do direito material, em face das manutenções, inovações e alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Palavras Chave: Processo Civil. Ação. Cognição. Execução. Tutelas provisórias. Medidas cautelares. Tutelas de urgência. Tutela da evidência.

ABSTRACT

This work deals with aspects related to the Brazilian civil processual technique, having as developed theme, the summarize of emergency tutelage and the evidence in the civil process code. Is studied the Brazilian civil processual system, treating mainly the emergency tutelage obtained by preventive measures and tutelage of material right in advance drawing the evolutionary panorama up in the Civil Process Code/1973 and treatment in the Civil Process Code/2015, into effect from next year. In search and organize the ideas used the systemic method of research doctrinal, legislative e jurisprudential. It was done, firstly, a general analysis about the of action, cognition and execution, showing a global view of the existing processual. In the second phase it was dealt with preventive measures and the anticipation of tutelage, considering the CPC force and emphasizing the peculiarities of each one of these institutes. In the third phase if approached the forms of provisory tutelage inserted in the New Civil Process Code. Besides the discussion about the systematic of provisory tutelage in the Civil Process Code from 1973, it was proposed the analyses of the evolutionary panorama of this institute which assures the effectiveness of the material right, in view of managements, innovations and alteration introduced by the new Civil Process Code.

Keywords: Civil process, Action, Cognition, Execution, Provisory tutelage, Preventive measures, Emergency tutelage, Evidence tutelage

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC – Código de Processo Civil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA AÇÃO	14
1.1 Elementos da ação	14
1.2 Condições da ação	19
1.3 Classificação das ações.....	22
2 DA TUTELA DE URGENCIA NO CPC/1973	31
2.1 Evolução do instituto	31
2.2 Pressupostos e características do processo cautelar	33
2.3 Classificação e procedimentos das ações cautelares.....	35
3 DA TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015	41
3.1 Motivação da reforma	41
3.2 Tutela de urgência	42
3.3 Tutela da evidência	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

Pretende-se, com este estudo, o exame dos aspectos relativos ao tema da tutela de urgência e a sumarização do procedimento cognitivo no Código de Processo Civil Brasileiro. O trabalho discorrerá sobre o sistema processual civil brasileiro, tendo como enfoque principal as tutelas de urgência alcançadas pelas medidas cautelares e de antecipação de tutela, traçando-se o panorama evolutivo e aplicação segundo as normas e princípios processuais civis.

Por regra, quanto mais amplo e exaurido for o processo de cognição maior será o grau de confiabilidade e segurança jurídica nas decisões emanadas pelo julgador. Contudo, o processo deve ter tempo de duração razoável, devendo prezar pela celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, a fim que se mantenha uma ordem jurídica justa à sociedade para a qual é direcionada a tutela jurisdicional.

Não se questiona que o sistema judicial brasileiro esteja vivenciando um momento de crise diante ao descrédito dos órgãos jurisdicionados, face à morosidade na entrega da prestação jurisdicional por parte do Estado. O excessivo volume de demandas leva à necessidade de readequação dos instrumentos postos em prática no campo do processo civil moderno, pois se tem cada vez mais utilizado das tutelas de urgência com propósito de efetividade do processo em verdadeira sumarização do processo cognitivo. Na prática, é necessário aliar a celeridade processual com as garantias fundamentais do devido processo legal.

Assim, com o objetivo de traçar diretrizes necessárias à utilização adequada das tutelas de urgência cautelar e antecipatória, torna-se imperioso o estudo aprofundado do tema abordado, confrontando suas técnicas, espécies, características e meios de se garantir o exato cumprimento da obrigação imposta quando da decisão da lide no processo principal.

Neste sentido, de forma geral, objetiva-se analisar as técnicas de sumarização nos sentidos formal e substancial, comparando-as com a concepção plenária do processo, sempre buscando uma efetividade cognitiva na prestação jurisdicional. Buscar-se-á também abordar os institutos processuais das várias formas de tutelas de urgência, conceituando-as no universo jurídico processual civil e analisando, especialmente, a sua efetividade pelos instrumentos judiciais. Para isso, será importante estabelecer suas nuances elementares e caracterizá-las quanto suas formas de garantia assecuratória de tutela do direito material ou de situação jurídica tutelável. Além disso, no decorrer do estudo abordar-se-ão questões relativas às propostas relacionadas à manutenção, aperfeiçoamento, modificações e inserção de novas regras referentes à sumarização do processo cognitivo no NCPC.

Especificamente, objetiva-se enfrentar a questão da frequente admissibilidade da utilização de medidas cautelares de urgência como segurança da tutela de direitos, numa conseqüente sumarização do processo cognitivo. Em sendo a medida uma forma de tutelar um direito aparente, prevenindo quanto a dano irreparável ou de difícil reparação, necessário se tornar conhecer todo o seu procedimento, institutos, pressupostos e condições de eficácia que venham a assegurar uma efetiva satisfação da tutela prometida pelo direito material.

O tema ora enfrentando é de suma relevância, visto ser a tutela de urgência importante na efetividade do processo cognitivo e na garantia de uma justa resolução de lide posta em discussão, oportunizando ao jurisdicionado ter restaurado o seu direito material turbado ou subtraído de sua esfera pessoal.

O tema é contemporâneo - amplamente discutido na doutrina e nos tribunais – e ensejará maior interesse, ainda, nos debates e discussões relativas à iminente vigência do NCPC.

As medidas cautelares constituem instituto que, juntamente com a antecipação de tutela, integram as tutelas de urgência, as quais visam a assegurar a utilidade do processo e garantir a eficácia da tutela cognitiva definitiva, observando-se, contudo, as garantias constitucionais do devido processo legal.

Neste arcabouço de garantias, o jurisdicionado tem o direito de acionar o Estado-juiz com o objetivo de tutelar o direito em perigo ou situação de risco iminente, tendo o Estado-juiz o dever de atuar com medidas que venha a

conservar esse direito até a decisão final do litígio, dando praticidade à restauração do fato ao *statu quo ante*.

Diante desta natureza circunstancial de especificidade, a medida posta em prática pelo Estado-juiz, deve surtir os efeitos necessários a uma real e efetiva garantia da justa composição da lide, num sistema processual cercado pela morosidade. Nesse ponto, a ineficiência do Estado em prestar uma efetiva tutela jurisdicional, pelas diversas situações que serão analisadas no trabalho proposto, pode, em muitos casos, causar dano irreparável ou de difícil reparação ao jurisdicionado. Hermeneuticamente utilizado o método sistêmico de pesquisas, através de buscas gerais em ideias de doutrinadores, processualista, lei e jurisprudência de tribunais superiores.

O trabalho está desenvolvido em três capítulos. O primeiro versa sobre a ideia de ação, cognição e execução; o segundo trata das tutelas de urgência no CPC/73; e o terceiro analisa as tutelas provisórias no NCPC.

1 DA AÇÃO

1.1 Elementos da Ação

Ação é o ato jurídico pelo qual o jurisdicionado leva ao conhecimento do Poder Judiciário uma demanda que se encontra em conflito, para que, ao final do devido processo legal, o juiz possa declarar se há ou não o direito pretendido. Para tanto, na fase postulatória deve-se atentar para estarem presentes certos requisitos essenciais à sua aceitabilidade, que são os elementos e condições de aplicabilidade da ação. Como elementos identificadores da ação têm-se a *causa de pedir*, o *pedido* e as *partes* que litigam na ação. Já em relação às condições de ação que devem nortear o ato, é imprescindível que estejam presentes a *possibilidade jurídica do pedido*, a *legitimidade para agir em juízo* e o *interesse de agir*.

Ação é um ato jurídico. Trata-se do exercício do direito de ação – por isso, pode ser chamado também de ação exercida. A ação também é conhecida como demanda – termo preferível, para evitar incompreensões. Trata-se de um ato jurídico importantíssimo, pois, além de ser o fato gerador do processo, define o objeto litigioso, fixando o limite da atividade jurisdicional – sobre o objeto litigioso, [...] (JÚNIOR, D., 2013, p.225).

Em uma interpretação mais ampla, em função das diversas normas constitucionais que se baseiam, trata-se também de um direito fundamental formalizado nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, condições que devem nortear efetivamente todos os atos jurídicos componentes do processo cognitivo. Identicamente sustenta uma situação jurídica que proporciona ao jurisdicionado o direito de buscar nas instâncias judiciais uma adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional que garanta a concretização do direito material.

A ação ainda pode ser considerada como um direito subjetivo à tutela jurisdicional, tratando-se de uma faculdade de se exercitar ou não na esfera jurisdicional o direito pretendido.

A parte, frente ao Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas. É o direito de ação, de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública, oficial, do Estado. (JÚNIOR, T.,1998, p.47).

Percebe-se relação direta de conexão do direito de ação com os direitos fundamentais, na seguinte proporção doutrinária:

O direito de ação, quando visto no quadro dos direitos fundamentais, não pode ser resumido ao direito de ir a juízo, ao direito de acesso à justiça ou ao direito de julgamento do mérito. O direito de ação é o direito de utilizar o processo para poder obter a tutela do direito material, desde que, obviamente, o direito seja reconhecido em juízo. (MARINONI, 2008, p.58).

Os elementos identificadores da ação estão presentes nas partes, na causa de pedir, e no pedido. Tais elementos têm suma importância para a definição acerca da identidade ou não de ações, fator que poderá ocasionar a litispendência ou a coisa julgada. O CPC/73 define no seu artigo 301 § 2º, que “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Ainda, sendo fundadas no mesmo pedido ou na mesma causa de pedir, duas ações são consideradas conexas, nos termos do artigo 103 do CPC, que prevê “*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*”. Já não ações em que há identidade de partes e de causa de pedir, mas que o pedido de uma for maior do que o da outra, temos a figura da continência. Nos dois casos, para que não haja decisão conflitante e simultânea, prevê a legislação processualística civil, que o juiz, de ofício ou a pedido das partes, poderá ordenar a reunião de ambas as ações que correm em separado, conforme preceitua o teor do artigo 105 do CPC/73, *in verbis*: “*Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente*”.

Nos dois casos de reunião de ações baseadas nas figuras da conexão e da continência, o CPC/73 especifica competência para o julgamento ao um juízo prevento. Na mesma esfera de competência territorial, prevento será aquele que despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do CPC/73. Já nas hipóteses de diferentes competências territoriais, será considerado prevento

aquele que efetuou primeiro a citação válida do réu, com base no artigo 219 do CPC/73.

As partes são as pessoas que podem litigar na relação jurídica processual, tanto no polo passivo(réu) como no polo ativo(autor). Para isso são necessários alguns requisitos, tais como capacidade para estar em juízo, ainda que se permita a pessoa física ou a jurídica. Nos casos de incapazes, por possuírem apenas legitimidade, faltando-lhes a capacidade postulatória, deverão estar obrigatoriamente assistidos pelo seu representante legal, visto não terem como atuar a sós na relação processual, precisando de alguém que os represente ou assista. Via de regras, quem detém a capacidade postulatória é o advogado. Por isso, há a necessidade de se estar representado em juízo por um advogado, exceto nos juizados especiais, em causas que não ultrapassem 20 salários mínimos, e nos pedidos de *habeas corpus*.

Aquele que toma “parte” no litígio ou dele faz “parte” deve ser considerado *parte* (assim, por exemplo, locador e locatário); que é estranho ao litígio ou dele não faz “parte”, embora a sentença contra ele produza efeitos, deve ser considerado *terceiro* (assim, por exemplo, o sublocatário). (MARINONI, 2011, p.86).

Não obstante, as partes podem ser classificadas em processual, material e legítima. A parte processual é aquela que apresenta relação jurídica processual, estando inserida no contraditório, atuando com parcialidade e podendo sofrer quaisquer consequências advindas da decisão. Insere-se na demanda tanto como parte principal (demandante e demandado), como parte auxiliar, a qual, embora não formule ou tenha contra si formulado o pedido, apresenta relação direta com a causa em discussão. A parte material é o sujeito da relação jurídica discutida, podendo ser ou não parte processual, dependendo da legitimação para atuar no processo. Já a parte legítima “é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo aquela determinada situação jurídica” (JÚNIOR, D., 2013, p. 232).

O Novo CPC não conceitua parte, da mesma forma que não o fazia o CPC/1973. Continuarão aberto os debates, quanto à qualidade de parte do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e do assistente. Imagino que continua a ser aplicável a lição de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que as partes na demanda são os sujeitos que pedem e contra quem se pede a tutela jurisdicional, enquanto partes no processo são os sujeitos titulares de situações jurídicas que, em contraditório, participam da relação jurídica processual. (NEVES, 2015, p. 51).

A causa de pedir, por seu turno, tem em conta que a demanda é um ato jurídico cujo conteúdo deverá fazer parte da petição inicial, visto que requer forma especial de expressão e exteriorização de vontade daquele que pede alguma

pretensão jurisdicional, a qual gera consequências jurídicas no mundo do direito. Assim, a causa de pedir é o elemento objetivo da demanda que serve de parâmetro para a atividade jurisdicional, impondo ao magistrado um limite de atuação que deve ser observado. É na causa de pedir que o jurisdicionado exhibe a demanda ao poder judiciário, com sua pretensão de conteúdo do seu pedido, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos necessários que irão subsidiar a efetividade da decisão perseguida. Sua ausência trata-se de defeito que gera a inépcia da petição inicial, impedindo o julgamento do mérito da causa, nos termos do artigo 295, inciso I, do CPC/73.

Nesse sentido “A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido” (JÚNIOR, D., 2013, p.464).

A causa de pedir, ainda, por vezes, é composta, como nos casos de responsabilidade civil subjetiva. De acordo com o artigo 186 do CC, nesse tipo de demanda que se busca a indenização, há a necessidade de estarem presentes quatro elementos, os quais sejam: conduta, culpabilidade, nexo de causalidade e dano. Somente terá direito à efetiva indenização, aquele demandante que conseguir demonstrar a existência desses quatro elementos, sem os quais fica impossibilitada a obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos pela insubsistência do fato tido como jurídico.

Finalmente, o pedido é o núcleo objetivo da relação processual, traduzindo a providência ou pretensão material deduzida em juízo. De acordo com o artigo 286 do CPC/73, “*O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, também formular pedido genérico.*”.

Na prática devemos interpretar tal dispositivo e lê-lo que o pedido há de ser certo e determinado, não certo *ou* determinado como refere o texto legal. Além da certeza e determinação, também são requisitos a clareza e coerência. O “equivoco foi corrigido pela combinação dos arts. 322, caput, e 324, do Novo CPC, sendo que tais requisitos também são exigíveis no pedido da reconvenção (art. 324, § 2.º)” (NEVES, 2015, p. 53),

Por ser um dos requisitos elementares na instrução da demanda, o pedido, como um instrumento que revela a pretensão, não pode faltar na petição inicial. A sua falta também ocasionará a inépcia da peça vestibular, nos termos do

artigo 295, inciso I, do CPC/73, ensejando o seu conseqüente indeferimento, caso o defeito se revele *prima facie*, o que impede o julgamento da causa enquanto não for devidamente sanado.

A exceção legal está nos casos de pedidos genéricos com previsão no artigo 286 do CPC/73, os quais foram repetidos pelos três incisos do § 1º, do artigo 324 do NCP. O Superior Tribunal de Justiça admite pacificamente que o pedido em condenações em danos morais possa ser na forma genérica, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC/73.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO

1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.
2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.066.346/SP, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 23/3/2009.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

- 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores.
- 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento 'extra-petita', não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu.
- 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor. (REsp n. **1.313.643/SP**, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRATURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 13/6/2012.)¹

Contudo, tal entendimento do STJ será superado como o advento do Novo CPC, visto que o novo dispositivo processual traz em seu artigo 292, inciso V,

¹Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1.31%2F3.643%2FS-P+ou+1.313.643%2FSP&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>. Acessado em 13.10.2015.

que “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. “O dispositivo legal supera o equivocado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estendendo expressamente a exigência de pedido determinado ao pedido de indenização por violação a dano moral”. (NEVES, 2015, p.54).

A análise do pedido deve dar-se com os cuidados necessários pelo julgador, atentando-se sempre para se apurar a presença de todos os requisitos, tais como: valor da causa, a indicação do meio de prova com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, o requerimento para a citação do réu e os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Na falta de quaisquer desses requisitos, o juiz deverá determinar que o autor emende e complemente a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC/73.

Em relação ao seu efeito, o pedido ainda pode ser imediato e mediato. O pedido de aspecto imediato indica a natureza da providência jurisdicional solicitada, podendo produzir sentenças declaratórias, constitutivas, condenatória, executiva e mandamental.

Quando se alude ao pedido imediato, pensa-se na espécie de sentença – e conseqüentemente no tipo de pedido – que é requerida ao órgão jurisdicional. Nesse sentido fala-se em pedido declaratório, pedido constitutivo, pedido condenatório, pedido executivo e pedido mandamental. (MARINONI, 2011, p.74)

Relativamente ao pedido mediato, “é o bem da vida, o resultado prático, que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência.” (JÚNIOR, D., 2013, p.477).

Além disso, os pedidos podem ser cumulados na forma do artigo 292, *caput*, do CPC/73. Trata-se de uma cumulação objetiva, visto que ocorrem vários pedidos de um mesmo autor contra um mesmo réu.

1.2 Condições da ação

São três as condições de exigências para que o autor da demanda possa pleitear em juízo uma tutela jurisdicional que venha a satisfazer o seu direito de ação: a *possibilidade jurídica do pedido*, a *legitimidade das partes* e o *interesse processual*. O artigo 3º do CPC/73 prescreve que “Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Em dispositivo posterior, que trata da extinção do processo, o artigo 267, inciso VI, do CPC/73, afirma que o processo se

extingue se resolução do mérito “quando não concorrer qualquer das condições de ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das parte e o interesse processual”, visto a ocorrência de carência de ação.

É que, embora abstrata, a ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer: a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam “condições da ação”, cuja ausência, de qualquer um deles, leva á “carência de ação”, e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. (JÚNIOR, T., 1998, p.51).

A possibilidade jurídica do pedido, segundo a teoria da ação, é um dos aspectos das condições de ação. Para tanto, o pleito da demanda deve ser juridicamente possível a que o Estado possa prestar a competente tutela jurisdicional. Nele autor deve se atentar para que seu pedido não venha a se chocar com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, como por exemplos, o autor pedir o seu desligamento de uma unidade da federação, bem como buscar o cumprimento judicial de um contrato de venda de produtos considerados ilícitos.

O CPC/73 é bem enfático em seu artigo 295, parágrafo único, inciso III, ao afirmar que “*Considera-se inepta a petição inicial quando seu pedido for juridicamente impossível*”.

Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência com a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. (JÚNIOR, T., 1998, p.53).

A legitimidade para agir em juízo, por seu turno, tem em si o vínculo que o sujeito lesado mantém com o violador do direito, em tese o autor e o réu. A CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o direito de qualquer cidadão provocar a atividade jurisdicional do Estado, configurando-se a legitimidade ativa. Mas esse dispositivo não dá poderes absolutos de se intentar ação em toda e qualquer causa. Impõe-se a existência de um vínculo jurídico com a causa a ser discutida, o qual deve autorizar o sujeito a atuar na respectiva demanda como parte legítima.

A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta

aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a “pertinência subjetiva da ação”, segundo célebre definição doutrinária. (JÚNIOR, D., 2013, p.238).

No ordenamento processual há a previsão de duas espécies classificatórias de legitimação *ad causam*: a *ordinária* e a *extraordinária*. Na legitimação *ordinária*, para se pleitear um direito lesado, este direito deve ser da pessoa que o pleiteia. Sem a existência desse vínculo jurídico, ocorre a geração da ilegitimidade para agir. Já na legitimação *extraordinária*, certos entes têm a representação para pleitear direitos de terceiros, como ocorre com os sindicatos de categorias profissionais, que podem pleitear direito que não são diretamente seus, mas sim de toda a categoria de trabalhadores que a representa.

De par com a legitimação *ordinária*, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação *extraordinária*, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. (JÚNIOR, T., 1998, p.57).

Finalmente, o interesse de agir relaciona-se com o binômio da necessidade e adequação daquilo que se busque em juízo, não podendo levar a juízo toda e qualquer tipo de pretensão, apesar de lhe ser garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Há a necessidade de que o direito seja violado e não haja outra forma da pretensão ser realizada. Em respeito à adequação, não basta que o direito seja violado ou se encontre na ameaça de violação, sendo preciso que se venha utilizar do instrumento adequado que traga utilidade.

O conceito de interesse de agir é lógico-jurídico, e não jurídico-positivo, “exatamente porque não decorre de um específico ordenamento jurídico, não variando de acordo com as definições empregadas por cada sistema normativo, sendo, ao contrário, uniforme e constante em todos os ordenamentos. Se sua inobservância acarretará a extinção do processo sem ou com julgamento do mérito, é problema que, realmente, será disciplinado por cada ordenamento jurídico. Só que tal problema se insere no âmbito dos efeitos, das conseqüências, dos consectários da ausência de interesse de agir, não dizendo respeito ao seu conceito”. (JÚNIOR, D., 2013, p.246).

A utilidade da jurisdição diz respeito às condições favoráveis que proporcionaram um resultado eficaz e favorável à pretensão do demandante. Nessas condições, a providência jurisdicional se mostrará útil, tutelando o mais completo possível a situação jurídica controvertida apresentada pelo autor. Na necessidade, o demandante busca uma proteção jurisdicional ao direito substancial, como última forma de resolução do conflito, nos casos em que houver uma situação jurídica a perigo. “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas

especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem a necessidade.”(JÚNIOR, T., 1998, p.56).

1.3 Classificação das ações

As ações podem ser classificadas, de acordo com a natureza da relação jurídica, e, ainda, em real e pessoal. Se a relação jurídica for real, a demanda será real; se for pessoal, a demanda será pessoal. Também se classificam, segundo o objeto do pedido mediato, em mobiliária ou imobiliária, conforme o objeto seja bem móvel ou imóvel. Por fim, quanto à natureza da tutela que se pretende do órgão jurisdicional, as ações classificam-se em cognitiva, executiva e cautelar.

As ações ainda podem ser classificadas em condenatórias, constitutivas e declaratórias. Nas ações condenatórias, o demandante não busca apenas a declaração do reconhecimento do seu direito subjetivo material, mas também a obtenção de ato de coerção que imponha ao réu uma sanção a ser cumprida. Nas ações constitutivas, o autor, além da declaração do direito, busca que se modifique ou extingue um estado ou relação jurídica material. Por fim, as ações declaratórias buscam apenas declarar a certeza da existência ou não de uma relação jurídica.

A ação cognitiva é a que desenvolve seu rito para o juiz analisar a pretensão posta a seu conhecimento e por sentença dizer o direito ao caso concreto. Nela o magistrado efetua a análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resolvendo as questões controvertidas, fundamentando e julgando o processo. “A análise da cognição judicial é, portanto, o exame da técnica pelo qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhes são postas para apreciação” (JÚNIOR, D., 2013, p. 341).

Quanto às espécies de cognição, o fenômeno pode ser visualizado em dois planos. No plano horizontal a cognição pode ser plena ou limitada. Plena quando não há limites para o juiz conhecer a lide. Limitada quando há restrição da matéria posta a apreciação.

No plano vertical, podemos dividi-la em exauriente ou sumária. Na cognição exauriente, o juiz analisará profundamente todos os elementos probatórios e condições postos na ação. Neste tipo de cognição é observado o devido processo legal de plano, sendo proferidas fundadas decisões que podem estabilizar-se em coisa julgada material, tornando-as definitiva. Valoriza-se, neste caso, a segurança jurídica.

Se a lide é de pretensão contestada e há a necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de *conhecimento* ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. (JÚNIOR, T., 1998, p.331).

Na cognição sumária não há essa preocupação do juiz em exaurir de forma aprofunda todos os elementos e condições postos sob sua análise. Neste tipo de cognição, no primeiro momento que o magistrado depara-se com a causa, sua maior preocupação é, de forma célere, tomar decisões que venha a garantir a eficácia da prestação jurisdicional do direito material em discussão. O juiz ao verificar que o objeto material discutido na lide possa sofrer algum tipo de ameaça de deturpação em razão do tempo - *periculum in mora* -, e estando presentes elementos fáticos de probabilidade e verossimilhança do pedido do autor - *fumus boni iuris* -, deve de plano prover com medida que acautele a efetivação do direito material pretendido. Neste ponto, a sumarização é uma das técnicas utilizadas na efetivação das tutelas de urgência, tratando-se de uma redução de fases do processo cognitivo no plano vertical. Nesse tipo de cognição processual, as garantias constitucionais do devido processo legal ficam diferidas para oportunidade futura, não formando, portanto, coisa julgada material enquanto não se exaurirem todas as garantias processuais expressas na CF/88.

A cognição sumária (possibilidade de o magistrado decidir sem exame profundo) é permitida, normalmente, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da evidência (demonstração processual) do direito pleiteado, ou de ambos, em conjunto. No plano vertical, a diferença entre as modalidades de cognição está apenas na maneira como o magistrado enxerga as razões das partes (causa de pedir). [...]

A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias. Tem por objetivo assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela cautelar, em que há cognição sumária do direito acautelado) ou realizar antecipadamente um direito (tutela antecipada). Caracteriza-se, principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção de coisa julgada material. (JÚNIOR, D., 2013, p.356).

Assim, em função da necessidade urgente, o Estado-juiz pode proferir decisão de caráter não definitivo antes do exaurimento do objeto da ação. Nessa hipótese, há os processos de natureza cautelar, outra forma de tutela jurisdicional, que produz decisões de caráter preventivo e não satisfativo num primeiro momento.

A tutela cautelar incide quando, antes da solução definitiva da lide, seja no processo de cognição, seja no de execução, haja, em razão da duração do processo, o risco de alteração do equilíbrio das partes diante da lide. Sua função é, pois, apenas conservar o estado de fato e de direito, em caráter provisório e preventivo, para que a prestação jurisdicional não venha a se tornar inútil quando prestada em caráter definitivo. (JÚNIOR, T., 1998, p.331).

Finalmente, a ação de execução é o instituto pelo qual se propicia a realização do direito declarado na sentença ou que emerge de título extrajudicial que a lei dê força de sentença. Nela, ante a omissão do devedor a sanção é imposta pelo Estado-juiz. Diferentemente do processo de conhecimento, que busca o reconhecimento ou a declaração de um direito, na execução já há um obrigação predefinida a ser cumprida pelo devedor, que não a satisfaça espontaneamente. Assim, a tutela executiva serve para resolver a crise de satisfação, estando ela sempre atrelada a um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. De acordo com os artigos 18 e 600 e seus incisos, e 601, ambos do CPC/73, na tramitação da ação executiva deve-se observar o princípio da boa-fé e punir as condutas que levem á litigância de má-fé e a atos atentatórios à dignidade da justiça. Por execução entende-se um processo ou conjunto de atos necessários para a efetivação do mandato.

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exeqüente, que o executado resiste em satisfazer *sponte própria*. A atividade já não é intelectual, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado. (GONÇALVES, 2014, p.18).

O legislador originário instituidor do CPC/73 considerou a execução como um processo autônomo, mesmo aquela fundada em título judicial. Tratou do instituto no Livro II, regulamentando a forma de procedimento.

Partindo dessa sistemática, tanto nos casos de título judicial ou extrajudicial, necessitava-se da instauração de um processo autônomo, que dependia da citação do devedor. Nos títulos judiciais, com demanda satisfativa em

favor do credor, era possível serem identificados três processos distintos: o *condenatório*, o de *liquidação de sentença* e o *executório*.

Evolutivamente, com as edições das Leis nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382, de 06 de dezembro de 2006, mudanças significativas foram inseridas no panorama da execução em nosso ordenamento jurídico. Com a Lei nº 11.232/2005, procedeu-se à relevante alteração da sistemática originária, deixando de existir a instauração de um processo autônomo para a execução de sentença de título executivo judicial, com exceção das sentenças arbitrais, estrangeiras e penais condenatórias. Deve-se atentar que as sentenças estrangeiras somente adquirem atributos de título executivo judicial após a devida homologação pelo STJ, enquanto que a sentença arbitral, quando condenatória, será considerada título executivo judicial, ainda que não homologada pelo juiz, conforme artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96. Também necessário se faz observar que a execução de sentença arbitral somente poderá ser feita pelo Poder Judiciário, no juízo competente, no termos do artigo 575, inciso IV, do CPC.

Neste sentido, com as referidas reformas legislativas, o processo passou a ser um todo único desde a inicial da demanda até tutela definitiva, não havendo mais o processo de execução autônomo de título judicial, mas simples fase de cumprimento de sentença, a qual sucede à fase cognitiva. Com essa nova estrutura, a execução de título judicial perdeu sua autonomia processual, deixando de existir a unidade que até então mantinha com a execução de título extrajudicial.

O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito firmado, destina-se a prestar tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução". (MARINONI, 2008, p.52).

Baseado na atual sistemática processualística civil, para que o credor possa interpor uma sanção executiva em desfavor do devedor, é necessário que haja um direito dotado de determinado grau de certeza, em decisão que tenha passado por prévio conhecimento. Esse direito vem especificado em uma sentença ou decisão interlocutória, as quais servem de títulos executivos judiciais.

Títulos executivos judiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação de uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de,

inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executórios. (WAMBIER; TALAMINE, 2012, p.69).

Os títulos executivos judiciais vêm legalmente especificados no artigo 475-N e seus incisos, do CPC/73, os quais são direta ou indiretamente formados em juízo. Como já referenciamos, um dos requisitos de existência do título é a liquidez.

A sentença a ser executada tem que ter valor líquido, ou coisa ou comportamento determinado; e quando carente de liquidez depende de prévia liquidação especializando o objeto da prestação devida, definindo-se o “*quantum debeatur*” nas obrigações de pagar quantia, o fato a ser prestado, nas obrigações de fazer, ou o objeto a ser entregue, nas obrigações de entregar coisa, com base no artigo 475-A ao 475-H, do CPC/73.

Tratando-se de execução extrajudicial, dependerá da existência de um título com certeza, exigibilidade e liquidez, instaurando-se desta forma um processo autônomo e específico de cobrança, sem a necessidade de instauração de prévio processo de cognição.

Títulos extrajudiciais são aqueles que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que justificada se prescindia de um prévio processo de conhecimento. O grau de certeza por eles traduzido justifica o risco de promover desde logo a execução, com os benefícios que decorrem da desnecessidade de um prévio, e muitas vezes longo, processo de conhecimento. (GONÇALVES, 2014, p.75).

Os títulos executivos extrajudiciais são formados sem a participação do Estado-juiz. Tais espécies executivas vêm especificadas no artigo 585 e seus incisos, do CPC, os quais se configuram independente de prévia liquidação, visto que já são documentos capazes de embasar uma ação executiva.

A execução por título extrajudicial pressupõe processo autônomo, com a citação do devedor, para o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa, ou pagar determinada quantia; a por título judicial é, em regra, imediata e prescinde de processo autônomo, desenvolvendo-se como fase de cumprimento de sentença. Excepcionalmente, será feita de forma tradicional, quando fundada em sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória, ou ainda quando dirigida contra a Fazenda Pública ou tiver por objeto alimentos do direito de família. (GONÇALVES, 2014, p.22).

As tutelas executivas podem se aperfeiçoar sob duas formas: de forma imediata ou na sequência ao processo de cognição sem a necessidade de citar-se o executado, constituindo-se numa das fases do processo, caracterizado pelo sincretismo e unidade da relação processual; ou com a instauração de um processo próprio e autônomo, sem o prévio conhecimento e com a citação do

executado, denominada tradicional. A execução imediata somente é viável no título executivo judicial, exceto as sentenças arbitrais, estrangeiras e condenatórias penais. Já na execução tradicional, a imediatidade se torna impossível, visto ser primordial a instauração de um processo, atendendo a denominada dualidade de processos.

A execução imediata somente era utilizada em caráter excepcional, especificamente nas ações executivas *latu sensu*, como nas demandas possessórias e de despejo. Com a ampliação da técnica executiva, a execução imediata entendeu-se, de maneira geral, para as execuções fundadas em título judicial, tendo como objeto as obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, na forma do artigo 461-A do CPC/73.

Nas duas técnicas executivas, tanto a tradicional como a imediata, a sanção pode dar-se por dois instrumentos: a *sub-rogação* e a *coerção*. Na sub-rogação o Estado-juiz substitui o devedor no cumprimento da obrigação. O exemplo é quando o Estado-juiz toma compulsoriamente algum bem do devedor, vendendo em hasta pública, utilizando-se do dinheiro arrecadado para pagar o credor, ou, simplesmente, devolve o bem apropriado ao credor. Esse tipo de tutela executiva somente pode ser utilizado nas obrigações de caráter não personalíssimo.

A sub-rogação só alcançará o mesmo resultado que o adimplemento espontâneo da obrigação se não tiver caráter personalíssimo. Do contrário, ela é impossível. Se a obrigação constante do título é pintar um muro, caso o devedor não a cumpra, é possível que outrem o faça, a mando do Estado. Mas, se for de pintar um quadro, ou escrever um livro, ou de participar de um concerto – obrigações que são contraídas em função da pessoa do devedor -, a técnica da sub-rogação não será eficaz. (GONÇALVES, 2014, p. 20).

Já na coerção o Estado-juiz atribui uma sanção de caráter punitivo, geralmente por meio de multas, caso o devedor não venha a adimplir com a dívida. A coerção é a única forma de se obter efetividade no cumprimento das obrigações de fazer de cunho personalíssimo, visto que nessa espécie de obrigação não cabe a sub-rogação estatal.

Ademais, a tutela executiva pode ser definitiva ou provisória. A execução definitiva funda-se em título executivo extrajudicial e nos casos em que houver sentença ou acórdãos com trânsito em julgado. Nessas situações, as decisões proferidas apresentam caráter de imutabilidade, não podendo mais sofrer reforma da decisão anterior que levem à inexigibilidade do título. Já a tutela executiva provisória é baseada em sentenças ou acórdãos que ainda não sofreram

os efeitos da imutabilidade pelo trânsito em julgado, estando pendente de recurso, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (art. 475-I, § 1 do CPC) e nos casos de título extrajudicial, enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeitos suspensivos (art. 587 do CPC). Além dos mais, têm caráter executivo provisório as decisões proferidas em antecipação de tutela e outras interlocutórias.

Fundamentada nos princípios basilares constitucionais especificados no artigo 5º da CF/88, tais como o devido processo legal, consubstancia-se a tutela executiva. Dentro dessa concepção, vêm várias garantias constitucionais asseguradas, tais como contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, e assim sucessivamente. A doutrina mais clássica tinha a opinião de que não haveria contraditório na execução, mas esse entendimento encontra-se superado. Assim, no processo executivo há o contraditório, mas não tão amplo como o que se aplica no processo de conhecimento.

Está superada a noção de execução como processo sem contraditório, procedimento de que apenas o credor poderia participar ativamente.

A vigência dessa garantia na execução tem por fundamentos:

(I) as normas constitucionais que consagram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todas as formas processuais (CF, art. 5º, LIV e LV);

(II) as circunstâncias de a execução enquadrar-se na atividade jurisdicional, submetendo-se aos seus princípios essenciais: o contraditório é tão relevante para o direito processual que certos autores chegam a afirmar que só existe processo (e não mero procedimento) quando incide aquela garantia;

(III) o princípio do menor sacrifício do devedor (artigo 620): seria absurdo sustentar que, ao mesmo em que se assegura ao executado a não imposição de onerações desnecessárias, não lhes são dados instrumentos para exercer o seu direito. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p.175-176).

Além dos princípios constitucionais, a tutela executiva ostenta princípios próprios, tais como: princípios da *patrimonialidade*, da *efetividade* ou *utilidade*, da *disponibilidade* e da *menor onerosidade*. Um dos mais importantes princípios é o da patrimonialidade, que se encontra registrado no artigo 591 do CPC/73, o qual reporta que “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Assim, a responsabilidade executiva é de caráter patrimonial e não pessoal, não podendo o devedor, salvo na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia, sofrer qualquer tipo de restrição à sua liberdade em razão de descumprimento de suas obrigações. Contudo, apesar da constrição patrimonial do devedor ser a principal fonte de eficácia executiva, tal

instrumento sofre restrições pela figura da impenhorabilidade, que pode ser absoluta ou relativa. As absolutas estão listadas no artigo 649 e seus incisos, enquanto que as de caráter relativo estão previstas no artigo 650, ambos do CPC/73.

No que concerne às pessoas legitimadas para requerer a execução, em regra, o devedor tem legitimidade passiva ordinária, desde que devidamente reconhecido como tal no respectivo título executivo. Porém, em razão de situações específicas que decorrem de atos *inter vivos* ou *causa mortis*, estabelecem-se as legitimações derivadas. Ainda é plenamente possível a formação de litisconsórcio na ação executiva, seja ativo, passivo ou misto, assim como originário ou superveniente. A intervenção de terceiros não tem cabimento na ação executiva, visto que sua hipótese de oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo são utilizáveis na formação do título executivo judicial.

Além dos pressupostos processuais comuns a todos os procedimentos, tais como, existência de demanda, investidura do órgão jurisdicional e citação válida, o artigo 580 do CPC/73 apresenta quatro pressupostos basilares de toda e qualquer execução, que são a certeza, a liquidez e a exigibilidade, bem como esteja consubstanciada em título executivo. Com patamar de certeza, encontra-se a obrigação que se apresenta claramente definida quanto ao seu sujeito passivo e ativo, à natureza da obrigação e ao objeto da prestação. Como liquidez, compreende-se as obrigações com valores devidamente especificados. Já a exigibilidade do título executivo se consubstancia com o inadimplemento ou com a constituição em mora por parte do devedor. Também autoriza a lei que se inicie a execução quando houver o cumprimento imperfeito da obrigação, nos termos do artigo 581 do CPC/73. Contudo, não se permite a produção da execução em obrigações recíprocas nos casos em que o credor não cumpriu com sua contraprestação, conforme estipula o artigo 582 do CPC/73. Neste caso, a inexistência dos pressupostos acima mencionados causa a nulidade da execução, conforme preceitua o artigo 618 e seus incisos, do CPC/73.

Por fim, nos termos do artigo 573 do CPC/73, as execuções podem ser cumuladas sempre que o credor e o devedor sejam os mesmos, tornando o mesmo juiz competente para o processamento de todas, assim como idêntico o procedimento executivo.

Há no art. 573 autorização de cumulação objetiva de pedidos executivos. É objetiva, porquanto o devedor será o mesmo, apenas variando a causa do pedido e o pedido. Os pedidos não precisam se fundar todos eles sobre o

mesmo título executivo. Por exemplo, alguém pode cobrar, em um mesmo processo de execução, dos créditos distintos que detém frente ao mesmo devedor, um deles representado em uma nota promissória, outro em cheque. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p.96).

2 DA TUTELA DE URGÊNCIA NO CPC/1973

2.1 Evolução do instituto

Não se pode fazer um processo sem tempo. O que tem que se buscar é um rito processual que possibilite celeridade e efetividade concretizando o direito material em prazo razoável. Precisa-se aliar o princípio da razoável duração do processo com as demais garantias constitucionais, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por mais difícil que possa parecer na atual conjuntura do sistema processual brasileiro. Com base nesses valores, o legislador constituinte de 1988 preocupou-se em tipificar constitucionalmente as garantias da segurança jurídica e a celeridade que devem estar presentes no processo, conforme incisos LV e LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88.

O processo é uma série de atos encadeados no tempo, de forma ordenada, objetivando o provimento jurisdicional. Demanda tempo, que será tanto maior quanto mais complexo o procedimento e os incidentes suscitados pelas partes. Entre as preocupações da processualística moderna está a da efetividade do processo, que pressupõe resposta judicial em prazo razoável. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, passou a incluir, entre os direitos e garantias individuais, o processo que tramita em prazo razoável. Mas é fato inequívoco que, às vezes, a demora é inafastável. (GONÇALVES, 2014, p. 235-236).

Seguindo-se na contextualização do processo civil ao longo do tempo, vale lembrar que o atual CPC é de 1973, isto é, foi criado com base na linha da Escola Italiana do processo, época em que os referenciais de sociedade eram outros. Havia naquela conjuntura social e processual uma preocupação muito grande com a segurança jurídica e a forma ritualística do processo, em busca da verdade real, dando-se mais ênfase ao processo do que à garantia da efetivação do direito material.

Um dos testemunhos insuspeitos desse estado de espírito dá-nos o próprio Liebman, ao mostrar a necessidade de modernizar-se o processo o processo civil italiano, de modo a evitar-se o emprego indevido do processo cautelar, confinando-se esta forma excepcional de tutela jurisdicional no seu

lugar próprio, de modo a “*evitare Che l’eccezione diventi regola*”. (SILVA, 1985, p.7).

Nessa linha interpretativa, o CPC/73 foi estruturado em três atividades: a atividade cognitiva estabelecida no Livro I, quando era dito o direito através de uma sentença; a atividade executiva prevista no Livro II; e a atividade cautelar, prevista no Livro III. Contudo, desde aquele ano até os dias atuais houve o expressivo número de mais de 66 leis que de alguma forma alteraram o processo civil brasileiro num geral, valorizando outro valor, que é o da celeridade, mas, contudo, sem deixar de lado a segurança jurídica que deve nortear as decisões judiciais.

Em 1994, já na vigência da atual constituição, ocorreu a primeira grande reforma processual com o advento da Lei nº 8.952/94. Nessa reforma houve a criação das cautelares satisfativas, mesmo que genéricas, tais como as tutelas antecipadas satisfativas. Neste momento pode-se perceber uma generalização das tutelas de urgência, com a inserção do artigo 273 do CPC/73. Não se deve deixar de levar em conta que anteriormente já havia leis que previam a antecipação de tutelas específicas, tais como a lei de alimentos de 1964, o Decreto Lei nº 911/69, a Lei nº 8.245/91 e até mesmo as ações possessórias previstas no CPC/73.

A segunda reforma processual deu-se com as discussões levadas em prática nos anos de 2001 e 2002, quando culminou com a aprovação da Lei nº 10.444/02, com a tentativa de criar técnicas processuais que priorizasse a celeridade, procurando aliar um processo rápido com a segurança jurídica. Nesta reforma houve o acréscimo do § 7º do CPC, dando poderes ao juiz de decidir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado, quando presentes os respectivos pressupostos, sempre que o autor, a título de antecipação, requerer a providência de natureza cautelar.

Como terceira reforma, temos no ano de 2005 a aprovação da Lei nº 11.232/2005, que alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/73, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, bem com deu outras providências.

Como primeiros e relevantes aspectos da tutela cautelar, que é aquela que se coloca para a proteção do serviço, de um bem, móvel ou imóveis, das pessoas e provas, instrumentos que se valem as partes para autorizar a pretensão

cautelar. Essa pretensão cautelar pode se apresentar sob duas formas: cautelares preparatórias e cautelares incidentais. As cautelares preparatórias são aquelas anteriores à existência do processo principal, enquanto que as cautelares incidentais são as que, quando o processo já em curso, surge a necessidade da proteção da demanda.

O processo é o instrumento para o exercício da jurisdição, sendo a função pelo qual o Estado resolve a crise da lide resistida, as quais se apresentam sob as formas de crise de certeza, da satisfação e da urgência. Neste ponto, a crise de certeza é decidida com o processo de cognição, a crise de satisfação resolve-se com o processo/fase de execução, enquanto que a crise de urgência deslinda-se com o processo cautelar.

Assim, para tentar corrigir a crise de urgência, as reformas legislativas procuraram de uma forma ou de outra criarem institutos de natureza cautelar e urgente. Neste contexto legislativo foram criadas e aperfeiçoadas as tutelas de urgências, medida cautelar e medida antecipatória de tutela de direito material.

O Código de Processo Civil prevê a concessão de medidas de urgência quando houve uma situação de risco a provimento final decorrente da demora. Imagine-se pessoa portadora de doença grave que necessite ser internada com urgência e não consiga obter autorização de seu plano de saúde. Se fosse preciso aguardar o resultado final da ação, seria tarde de mais. Suponha-se, como segundo exemplo, que um credor ajuíze contra o devedor uma ação de cobrança. Enquanto não sai a sentença, o credor não pode promover a execução. É possível que o devedor, sabendo do processo, dilapide o seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. (GONÇALVES, 214, p. 236-237).

2.2 Pressupostos e características do processo Cautelar

O processo cautelar tem por pressupostos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como *fumus boni iuris* tem-se a *fumaça* ou a aparência de bom direito, não projetando um conhecimento pleno e total dos fatos que possam levar à certeza de qual seria o direito aplicável. Nestas condições, a cognição se dá na forma sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. O *periculum in mora* identifica-se como a circunstância de que, se a medida pleiteada não for concedida naquele momento, não se possibilitará os efeitos pretendidos pelo direito posto em juízo. É bom reforçar que esses dois requisitos devem estar cumulados na mesma situação fática, eis que, na ausência de um deles, o juiz não poderá conceder a medida cautelar pleiteada.

Como características do processo cautelar têm-se a autonomia, a acessoriedade, a instrumentalidade, a prevenção e a sumariedade.

A autonomia é a aptidão de que o processo cautelar preparatório subsiste por componentes próprios, inaugurando-se com uma petição inicial e findando necessariamente por uma sentença, independentemente do processo principal; e a acessoriedade a qualidade de, apesar de sua autonomia, fundar-se na existência ou potencialidade de um processo principal.

No entanto, é processo acessório, já que existe em função do processo principal e para servi-lo. Neste sentido e nesta medida, há certa dependência entre a ação cautelar e ação principal. Esta dependência se manifesta, por exemplo, na distribuição: o processo cautelar é distribuído ao juízo competente para julgar o processo principal, esteja ele em curso ou não. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p.50).

A instrumentalidade, por um lado, possui atributos de caráter instrumental em relação ao direito material, existindo para que sejam efetivamente cumpridas essas normas, de outro lado, subsiste para garantir a eficácia do processo cognitivo ou executório. Nessa medida, o processo cautelar deve ser tratado como um instrumento do instrumento. Outro relevante ponto a ser especificado é que as tutelas cautelares, por não terem caráter satisfativo, podem ser conferidas de ofício pelo magistrado, diferentemente das tutelas antecipadas, que, por satisfazerem antecipando efeitos da sentença definitiva e terem a ver com antecipação da pretensão como um todo, não pode ser conferido de ofício, visto a necessidade de obedecerem aos princípios constitucionais do processo.

A prevenção encontra respaldo no fato de que a tutela cautelar visa a evitar que no decorrer do tempo de tramitação do processo cognitivo o réu possa exercer atividades que venhama prejudicar ou até mesmo frustrar a efetivação do provável direito do autor.

A sumariedade tem cunho de rapidez, baseando-se a medida no *fumus boni iuris* e na colheita não exaustiva de provas, mas sim numa aparência de direito temporário e perene. Nesse sentido, a medida cautelar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo em que o juiz entender desnecessária a sua manutenção, com base na produção das provas no processo principal, uma vez que a sentença proferida não se acoberta dos efeitos da coisa julgada material, nos termos do enunciado no artigo 807 do CPC/73. Assim, as cautelares são aptas apenas à formação de coisa julgada de natureza formal, não gerando a imutabilidade da decisão proferida, exceto nas hipóteses do pronunciamento de

prescrição ou decadência em relação ao direito a ser apreciado no processo principal, quando então produzem os efeitos da coisa julgada material.

2.3 Classificação e procedimentos das ações cautelares

As ações cautelares, levando-se em consideração o momento da sua propositura, podem ser classificadas em antecedentes/preparatórias, propostas antes da ação principal, ou incidentes/incidentais, oferecidas no decurso da ação principal. As cautelares preparatórias cabem nos casos em que surge a necessidade de produção antecipada de provas pré-estabelecidas, as quais, em função de sua fragilidade e urgência podem se inutilizar com o tempo, enquanto que as cautelares incidentais são produzidas por simples petição nos autos, nas mesmas situações de fragilidade e urgência de assegurar a prova ou o direito ameaçado.

As ações cautelares ainda podem ser classificadas em nominadas/típicas e inominadas/atípicas. As cautelares nominadas encontram-se especificadas nos artigos 813 a 889 do CPC/73, para as quais o legislador conferiu rito próprio: o arresto, o sequestro, a caução, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens, a justificação, os protestos, notificações e interpelações, a homologação de penhor legal, a posse em nome do nascituro, o atentado, o protesto e a apreensão de títulos. A seção que trata das outras medidas provisionais é reconhecida como medidas não cautelares.

As cautelares típicas não esgotam as medidas cautelares. O juiz pode conceder outros provimentos ditos inominados, com fulcro no artigo 798 e art. 799 do CPC/73.

Tais normas abrem a oportunidade à utilização do procedimento adequado ao “caso concreto cautelar”, ou melhor, à construção da ação cautelar adequada ao caso concreto. Evidencia-se, mediante estas normas, não apenas que o legislador não pode instituir tantos procedimentos quantas são as necessidades de segurança, mas, sobretudo, que estas necessidades variam conforme as particularidades concretas, e, assim, que não há alternativa a não ser deixar uma válvula de escape para a utilização da técnica processual adequada à situação concreta. (MARINONI, 2010, p.58).

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.952/94 que alterou o artigo 273 e o § 3º do artigo 461 do CPC/73 generalizou a possibilidade da antecipação de tutela de direito material que a lei só previa em casos especiais, como no mandado de

segurança e na ação possessória, pois no processo cautelar vinha sendo usada inadequadamente e sob crítica.

A alteração do Código de Processo Civil foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material, que se mostraram carentes de tutela antecipatória, mas principalmente porque a doutrina e os tribunais não admitiam a prestação da tutela satisfativa fundada em cognição sumária, com base na técnica cautelar. (MARINONI, 2010, p.61)

A partir de então, com essa reforma, não há de se fazer confusão entre a tutela cautelar, que se configura como medida de proteção do processo, com a tutela antecipada que possibilita antecipar direito material como efeito da sentença.

Por outro lado, o § 6º do artigo 273 do CPC/73, incluído pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, prevê ainda a concessão da tutela antecipada quando incontroverso o pedido; e o § 7º a fungibilidade das tutelas nas situações de risco, autorizando o juiz receber um pedido cautelar na ação cognitiva e conceder antecipação de tutela.

O texto deixa clara a antes mencionada fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar. Diversamente do que pode parecer com uma leitura rápida, a providência de natureza cautelar pode ser postulada ainda que não tenha expressado pleito de antecipação de tutela. Pode ocorrer de o autor não ter pedido a antecipação de tutela (até mesmo por eventualmente não lhe interessar tal antecipação), mas ter pedido providência de natureza diversa do provimento final almejado, com os requisitos suficientes para a concessão de medida cautelar. Nessa hipótese, a norma autoriza o pedido (cautelar) em processo de conhecimento. Por outro lado, e embora a regra não diga expressamente, as razões antes expostas evidenciam que a fungibilidade também haverá de ser reconhecida nos sentido oposto – ou seja, poderá haver deferimento de tutela antecipada requerida sob a forma de “medida cautelar”. (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p.54)

Na aplicação do § 7º do art. 273, fundamentando pela conversão do pedido, ao invés de fungibilidade, indica o precedente do TJRS:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA. PROTESTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. O instituto da antecipação de tutela de direito material é tutela de urgência que possibilita ao juízo alcançar no todo ou em parte o que possa ser reconhecido pelo futuro provimento definitivo (art. 273). No caso de ser postulado como antecipação de tutela providência de natureza cautelar (art. 796), que em regra requisita ação autônoma (art. 798), o juiz poderá de ofício nos próprios autos, converter um pedido em outro. A sustação de protesto recomenda medida cautelar autônoma em tempo hábil a que em caso de provimento possa ser alcançado o seu objeto antes de ser lavrado o protesto. Realizado o protesto é inviável o seu cancelamento ou mesmo a suspensão. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 557 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº **70065372328**, Décima Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 13/08/2015)²

O CPC/73 disciplina ainda que a antecipação somente possa ser concedida quando houver possibilidade de reversão da medida. Contudo, nos casos práticos em que não houver condições de reversibilidade, como, por exemplo, nas situações de intervenção cirúrgica, em que não se pode retornar ao *status quo* anterior, a jurisprudência tem entendido que deverá se resolver em condenação de perdas e danos, caso a antecipação de tutela não seja confirmada no final do processo cognitivo. A antecipação de tutela pode ser revogada ou ratificada em sentença, sendo que, na hipótese de ratificação na sentença, o recurso cabível para atacar essa decisão será a apelação, que será recebida no efeito meramente devolutivo.

No que concerne à competência, as cautelares podem ser requeridas no juízo de 1º grau e, interpondo-se recursos, em regra, diretamente nos Tribunais Superiores, na forma estipulada no artigo 800 do CPC/73.

A competência para julgar as cautelares genéricas é a do juízo competente para a ação principal. Nessa situação, estando a ação principal já em curso, aplica-se o critério da prevenção, ou seja, competente é juízo perante o grau em que o processo principal estiver tramitando. No entanto, nos casos de cautelar preparatória, em havendo extrema urgência, poderá a medida ser requerida a qualquer juízo, podendo-se ignorar, se necessário for, até mesmo as regras da competência absoluta, não se aplicando o critério da prevenção.

Como já mencionado, nas circunstâncias que já foram interpostos recursos, a competência também se confere aos Tribunais Superiores. Exceção a essa regra está na situação de cautelar de atentado, uma das espécies, a qual, ainda que interposto e conhecido o recurso, devem ser propostas no juízo de 1º grau em função do desempenho de competência absoluta por parte. Nesse sentido converge o TJRS, de acordo com decisão proferida no acórdão abaixo:

AÇÃO CAUTELAR. ATENTADO. COMPETÊNCIA. A ação cautelar de atentado deve ser processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal, conforme disposto no art. 800, § único do CPC. Inicial indeferida. Processo extinto, nos termos do art. 267, inciso I do CPC. INDEFERIDA A

² Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065372328&proxystylesheet=tjrs_index&Client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-te&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acessado em 13.10.2015

INICIAL E JULGADA EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR, em decisão monocrática. (Medida Cautelar Inominada Nº **70045199767**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 23/09/2011).³

Definida a competência, o processo cautelar genérico deve ser iniciado através de uma petição, a qual deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC/73. Aliado a esses requisitos, essencial será constar na petição inicial a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida cautelar pretendida, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A particularidade do processo cautelar é de que, para a procedência do pedido, basta o *fumus boni iuris* ou a probabilidade do direito à tutela de direito material. Ou seja, a petição inicial da ação cautelar deve expor, de forma completa e adequada, a probabilidade do “direito ameaçado”. É certo que “*exposição de probabilidade* do direito ameaçado” expressa o que se quis dizer “*exposição sumária* do direito ameaçado”, devendo-se ter a forma linguística do inciso IV do art. 801 como tecnicamente mal formulada pelo legislador”. (MARINONI, 2010, p.122).

Ademais, é necessária a indicação da demanda principal que deverá ser proposta no prazo legal, sendo este decadencial de trinta (30) dias. Também é imprescindível que se indique as provas que serão produzidas, visto haver a possibilidade da designação de audiência de instrução e julgamento para depoimentos de testemunhas e oitivas das partes.

Proposta a demanda, verificados os requisitos da petição inicial, será o réu citado para defender-se no prazo de cinco (05) dias, a contar da juntada aos autos do mandado citatório ou da execução da liminar, na forma do artigo 802 do CPC/73. Não contestando o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, decretando-se a revelia, conforme o preceituado o artigo 803 do CPC/73. Já se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser produzida, na forma do parágrafo único do artigo 803 do CPC/73.

Contudo, antes da citação do réu, poderá o juiz designar audiência de justificação unilateral, momento em que somente o autor e as testemunhas são inquiridos, no caso da prova documental não ser suficiente para o convencimento do juiz acerca do *fumus boni iuris*, podendo ser meio de concessão da cautelar *inaudita altera parte*, de natureza liminar. O CPC/73 em seu artigo 799, normativa ainda que o juiz, para evitar dano, poderá autorizar ou vedar a prática de determinados atos,

³ Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70045199767&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acessado em 13.10.2015

ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. Neste sentido, está-se diante da figura denominada “*Poder Geral de Cautela*”, no qual o juiz se utilizará desse meio para efetivar e salvaguardar a medida pretendida, impondo ao autor, se o caso requerer, caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer em função da medida.

O poder geral de cautela (previsto no art. 798) permite que o juiz, que é o seu titular, tome providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estão previstas expressamente (i.e., não estão tipificadas). Mas ainda, admite-se que o juiz, em certas condições, determine providências cautelares que não foram requeridas por qualquer das partes (art. 797)”. (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 61).

A ação é julgada por sentença que não faz coisa julgada material. Exceto se acolhida defesa de prescrição ou decadência, conforme artigo 810, podendo o provimento ser modificado ou revogado a qualquer momento, como disposto no artigo 807, ambos do CPC/73. Importante observar ainda que, em havendo a concessão de medida liminar está estará sujeita ao agravo de instrumento.

Nesse sentido o precedente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR EXIBITÓRIA. ART. 359. LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Não se aplica a regra do art. 359 do CPC às ações exhibitórias de documentos, como ditou o e. STJ no julgamento do REsp n. 1.094.846/MS representativo de controvérsia. - A decisão proferida em procedimento acautelatório não faz coisa julgada material, mas meramente formal. É inoperante e não produz o efeito da coisa julgada a admissão de veracidade prevista no art. 359 do CPC que somente é aplicável nas decisões de mérito. (...). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057179400, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2014)⁴

Como já frisado anteriormente, para atribuir eficácia à tutela concedida no processo cautelar, o CPC/73, em seu artigo 806, prescreve responsabilidade ao requerente. Tal dispositivo processual diz que “*Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório*”. Escoado esse prazo, cessa a eficácia da tutela concedida e a mesma ação cautelar não mais poderá ser proposta, ao menos se servindo o requerente do mesmo

⁴ Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057179400&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acessado em 13.10.2015

fundamento, salvo se a demora for imputada à máquina judicial, visto que o requerente não pode ser prejudicado por eventual morosidade judicial. Com propriedade o precedente do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante estabelece a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, a ação cautelar de arresto será extinta se não houver o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da medida cautelar. 2. Caso em que a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada após o transcurso de 05 (cinco) meses da efetivação da medida cautelar de arresto - mediante restrição via Renajud -, sendo, portanto, imperativa a extinção do feito. 3. Insubsistentes as alegações do apelante no que diz respeito à necessidade de averbação do ato construtivo nos autos, tendo em vista que, o art. 10º, da Resolução Renajud, estabelece que o registro nos autos é uma faculdade do magistrado. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº **70064875081**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/06/2015)⁵

Por fim, apesar da autonomia o processo cautelar incidental tramitará apensado ao processo principal, nos termos do artigo 809 do CPC/73.

⁵Disponível

em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064875081&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acessado em 13.10.2015.

3 TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

3.1 Motivação da reforma

A aprovação do NCPC pode ser considerada um momento histórico no processo do Estado Democrático Brasileiro, pois, ainda que o CPC/73 já tivesse sofrido inúmeras alterações, foi elaborado no período ditatorial da história brasileira e antes da CF/1988, a denominada Constituição Cidadã.

A edição de um novo código motivou-se na percepção de que as múltiplas reformas que foram aplicadas ao CPC/73, atualizando-o aos princípios constitucionais, não foram suficientes para fazer frente à demanda de processos que vem sendo desproporcional à capacidade do Estado em atendê-la. Além disso, a crítica apontava que a alteração de uma parte muitas vezes resultou em prejuízo à compreensão de outras.

Assim, o NCPC, com projeto discutido em audiências públicas e elaborado a mil mãos, vem com o propósito de criar mecanismo de composição dos conflitos e simplificar o processo judicial para mais célere prestação da atividade jurisdicional. Além da celeridade, sua estrutura positiva-se nos princípios constitucionais fundamentais, prestigiando o respeito ao cidadão, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

A formação das bases estruturais do NCPC, desde a elaboração à aprovação, percorreu um longo caminho. As primeiras atividades discussão do novo código se deram ainda em novembro de 2009, quando se formou uma comissão de juristas com o intuito de debater e orientar o caminho a ser seguido. Neste ambiente seguiram-se deliberações no sentido de se criar institutos processuais que viessem concretizar a razoabilidade da duração do processo, a desburocratização dos procedimentos e a priorização da efetiva solução da lide, reportando-se à primazia

das decisões de mérito. Nesse primeiro ato, já restou aprovada a obrigatoriedade de audiência de conciliação no processo civil.

Após esse ato inicial, as discussões acerca do NCPC passaram por vigoroso e incessante processo de debate democrático, com a participação de diversas instituições ligada à comunidade jurídica, até a efetiva concretização de um novo diploma processual civil que viesse atender às necessidades e anseios sociais. A Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do NCPC passou a coordenar reuniões e acompanhar a tramitação do projeto junto ao Congresso Nacional, culminando com a Lei nº 13.105/2015, sancionada pela Presidenta da República em 16 de março de 2015.

Acerca das medidas que venham propiciar uma efetiva e célere decisão na pretensa lide, com o advento do NCPC houve a sistematização dos regimes de tutelas provisórias de urgência, unificando-se os procedimentos das tutelas cautelares e antecipada, independentemente de suas naturezas. Com o englobamento, criou-se o gênero da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. Com a nova sistemática processual civil deixou de existir o Livro do procedimento cautelar, eliminando-se o rol exposto de cautelares nominadas. Tal sistema funda-se na figura do poder geral de cautela atribuído ao juiz, deixando de existir um arrolamento taxativo de medidas cautelares. No caso, há similitude ao CPC/39.

No CPC/2015, especificamente quanto às tutelas provisórias, estão inseridas significativas inovações, alterações e supressões que modificarão tal instituto, levando-se em referência o previsto no CPC/73.

No novo Código de Processo Civil há um livro destinado à tutela provisória, concedida mediante cognição sumária em juízo de probabilidade. Haverá a tutela provisória de urgência, dividida em cautelar e satisfativa, e a tutela provisória da evidência. (NEVES, 2015, p.207).

3.2 Tutelas de urgência

As tutelas de urgência, classificadas como uma espécie do gênero tutela provisória, passaram a ser tratadas no Título II, Capítulo I, do Livro V, nos artigos 300 a 310 do NCPC. Com a nova dicção, especificamente as tutelas de urgência, subdividiram-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar. Neste ponto, diferentemente do CPC/73, procurou o legislador aproximar as duas tutelas jurisdicionais fundadas na urgência, a fim de ser dada solução à

pretensão, ainda que provisória, quando consubstanciada situação grave em que o tempo seja o inimigo.

Há uma sensível aproximação entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, não só porque ambas passam a ser legislativamente tratadas como espécies de tutela provisória, a primeira satisfativa e a segunda acautelatória, mas porque naquilo que o legislador poderia tornar homogêneo o tratamento procedimental de ambas assim o fez. (NEVES, 2015, p. 207).

Deve-se, ainda, tratar essa questão como uma exceção que leva ao diferimento do contraditório, conforme preceitua o *caput* do artigo 9º do NCPC que “*Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. Contudo, o parágrafo único do mesmo mecanismo prevê que “*O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; à decisão proferida no art. 701*”.

Em relação ao momento do processo, as tutelas de urgência podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, na forma do artigo 294, parágrafo único, do NCPC. Neste ponto acaba a autonomia, como a distinção entre tutela de urgência antecipada e cautelar.

O artigo 300 do NCPC deixa bem claro que os requisitos para a concessão das tutelas provisórias de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Observa-se, contudo, que o NCPC suprimiu a expressão “*prova inequívoca da verossimilhança*”, ainda presente no artigo 173 do CPC/73. Acerca dessa alteração, temos a decisão proferida no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, com a seguinte redação:

A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Os §§ 1 e 2º do artigo 300 do NCPC, mantém a estrutura do artigo 804 do CPC/73, permitindo que o juiz, em situações de urgência, conceder, liminarmente e após justificção prévia, a tutela de urgência, exigindo, conforme o caso, caução real ou fidejussória idônea para ressarcir eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer. Como inovação neste quesito, o NCPC trouxe a possibilidade de dispensa da caução se a parte demonstrar for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la.

Aplica-se nesse caso o princípio da isonomia real, com tratamento distinto para os diferentes, garantindo-se a concessão de tutela provisória em favor daqueles que não têm condições patrimoniais de garantir o juízo. Cabe ao

juiz no caso concreto efetivo controle a respeito da hipossuficiência econômica do autor para que a nova norma não acarrete abusos. (NEVES, 2015, p. 212).

Uma das supressões existentes o NCPC diz respeito a fato de “[...] não haver previsão expressa condicionando a concessão de tutela provisória de urgência a pedido expresso da parte, afastando-se, assim, a tradição do art. 273, caput, do CPC/73” e de que “[...] também não existe um artigo que expressamente permita a sua concessão de ofício, ainda que em situações excepcionais, como ocorria no CPC/73 com o art. 797” (NEVES, 2015, p.209).

Acerca do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, disciplinada no Título II, Capítulo II, do Livro V, do NCPC, observa-se algumas inovações em relação à prática adotada pelo CPC/73. O artigo 303 do NCPC exige que a petição inicial de propositura da ação poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Tal instrumento tem características de um simples requerimento, no qual, de forma superficial, o autor demanda à pretensão da tutela de urgência pretendida, embora o § 4º do mesmo artigo ordene a indicação do valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Nesta circunstância, no caso da medida tutelar de urgência ser concedida, o inciso I, do § 1º, do mesmo artigo 303, exige que o autor adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. Caso essa providência não seja adotada, o juiz deverá julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do artigo antes referido. O mencionado aditamento deverá dar-se nos mesmos autos, sem a incidência de novas custas processuais, na forma do § 3º, do mesmo diploma. Concluídas as formalidades dos atos da petição inicial, o réu deverá ser citado na forma legal.

Ainda que o réu deva ser imediatamente citado quando houver a concessão da tutela pleiteada, o art. 303, § 1º, II, do Novo CPC que o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 e, conforme previsto no inciso III, § 1º, do art. 303, somente se não houver solução consensual, começará seu prazo para contestação (na realidade para defesa) nos termos do art. 335. (NEVES, 2015, p.210).

Inovações relevantes em relação ao CPC/73 foram trazidas no artigo 304 e seus §§ do NCPC. Para tal dispositivo, a tutela antecipada, concedida nos

termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, formando a extinção do processo. Contudo, qualquer das partes poderá demandar outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, no prazo extintivo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Enquanto não revista, reformada ou invalidada, a tutela antecipatória conserva seus efeitos até que haja decisão de mérito. Concedida a medida, qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos para instruir a petição inicial da ação, tornando prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. Prevê ainda o dispositivo em análise que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Em relação às condições de processabilidade da tutela cautelar de urgência se requerida em caráter antecedente, o Título II, Capítulo III, do Livro V, do NCPC, estipula normas que devem reger e orientar a sua tramitação e concessão. De acordo com o disposto no artigo 305 do dispositivo, *“a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. O parágrafo único do mencionado dispositivo mantém, de forma expressa, a figura da fungibilidade, ao referir que *“caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”*.

No que concerne à citação do réu, o artigo 306 do NCPC manteve a dicção do artigo 802 do CPC/73, estipulando o prazo de cinco dias para a contestação do pedido e indicação das provas que o réu pretenda produzir, sob pena de, não o fazendo, presumir-se aceitos os fatos alegados pelo autor, decidindo o juiz em cinco dias. Em havendo contestação do pedido no prazo legal, observar-se-à o procedimento comum. Também preservou o prazo de trinta dias para a interposição do pedido principal, contados da efetivação da tutela cautelar de urgência, apresentado nos mesmos autos em que foi deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. Apresentado o pedido principal, as partes são intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. Não havendo autocomposição, o prazo para

contestação será de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Já em relação à eficácia temporal da tutela cautelar de urgência, concedida em caráter antecedente, o NCPC consagrou o já previsto no artigo 808 do CPC/73, referindo que tal condição ocorre quando o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal de 30 (trinta) dias; e o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito, motivos que vedam à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Contudo, o indeferimento da tutela cautelar de urgência não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

3.3 Tutela da evidência

Pode-se afirmar que umas das grandes inovações do novo sistema processual civil brasileiro foi criação da figura jurídica da tutela da evidência, a qual poderá ser concedida estando presente a mera evidência do direito da parte. O NCPC enumera expressamente as hipóteses em que se pode ser concedido tutela da evidência, quando no Título III, do Capítulo III, do Livro V, do NCPC, composto apenas do artigo 311, formalizando as condições à sua concessão, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Assim, restando presentes quaisquer das hipóteses enumeradas no mencionado artigo, o juiz imediatamente deverá deferir a tutela antecipada com base na evidência do direito, não necessitando se provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tal medida poderá ser concedida liminarmente, sem a prévia citação do réu, na forma disposta no parágrafo único do aludido dispositivo do NCPC.

Essa hipótese de cabimento está condicionada à inexistência de cognição exauriente diante da situação descrita no dispositivo legal, porque, sendo possível nesse momento do procedimento ao juiz formar juízo de certeza, será caso de julgamento antecipado do mérito, ainda que parcial, a depender do caso concreto. [...]. (NEVES, 2015, p.218).

Todavia, há divergências doutrinárias:

Tais situações não se confundem, todavia, com aquelas em que é dado ao juiz julgar antecipadamente o mérito (arts. 355 e 356), porquanto na tutela de evidência, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pauta-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória. (WAMBIER, T.; RIBEIRO; CONCEIÇÃO; MELLO, 2015, p.523).

Antes mesmo de entrar em vigor, a inovação prevista no parágrafo único do artigo 311 do NCPC começa a sofrer críticas da comunidade jurídica. A argumentação refere-se acerca de eventual inconstitucionalidade do referido dispositivo. Para a corrente defensora da inconstitucionalidade, o juiz não poderia decidir liminarmente e resolver a questão de mérito sem a devida citação do réu para fazer parte do processo, sob a alegação de que, desta forma, geraria restrição ao direito constitucional de ampla defesa.

A tutela da evidência poderá ser requerida em caráter *antecedente e incidente*, tomando-se por referencial a petição inicial. A hipótese *antecedente* ocorre antes da petição inicial completa, devendo-a ser emendada e complementada no caso de haver a concessão da medida pleiteada, de forma a viabilizar o prosseguimento do processo. A nova regulação difere do atual sistema processual civil, no qual, se a petição inicial não estiver completa, o juiz nem aprecia o mérito do pedido e determina a emenda da inicial. A de natureza *concomitante* ocorre no contexto em que é apresentada a petição inicial, necessitando estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como observados os requisitos do artigo 282 do atual CPC/73.

É importante destacar, contudo, que, ao contrário do que muito se alega, o Novo CPC não significa, em sua integralidade, a repetição da regra do atual CPC. Certo é que a grande inovação da nova lei, no tocante a esse aspecto, se traduz na possibilidade de conferir exequibilidade imediata às sentenças proferidas com base em entendimentos firmados em casos

repetitivos ou súmulas vinculantes, eis que constituem hipóteses de cabimento da tutela provisória da evidência. (JÚNIOR, T., 2015, p.256).

Ainda, questão relevante de se esclarecer é no sentido de que:

(...) Distanciando-se do Projeto originário de Novo CPC, na redação final do diploma legal não há previsão para o pedido antecedente de tutela da evidência. Dessa forma, há um tratamento heterogêneo entre as diferentes espécies de tutela provisória: enquanto a tutela de urgência pode ser pedida de forma antecedente e incidental, a tutela da evidência só pode ser pedida de forma incidental.

É claro que, nas duas hipóteses de tutela da evidência em que não cabe sua concessão liminarmente, não haverá possibilidade material de seu pedido ocorrer de forma antecedente; mas nas duas outras, nas quais a concessão pode ou deve ser liminar, é plenamente possível se imaginar um pedido de forma antecedente. Como o Novo CPC não trata dessa possibilidade, é possível ao intérprete propugnar pela aplicação por analogia do procedimento previsto para o pedido antecedente de tutela antecipada. (NEVES, 2015, p.219).

Desta forma, verificam-se significativas alterações, mudanças ou inovações que o NCPC propõe em relação, neste estudo específico, às tutelas de urgência.

CONCLUSÃO

As transformações sociais são evidentes, levando-se em conta as constantes evoluções no campo individual, humano, cultura, político e socioeconômico. Diante deste contexto, espera-se do sistema processual que haja um acompanhamento dessas variações, propiciando condições de formalização de um processo célere, eficaz, garantidor da satisfação e capaz de assegurar a devida utilidade da tutela do direito pleiteado junto ao Estado. Para tanto, a legislação deve procurar acompanhar tal evolução social, a fim de que não se torne obsoleta e ineficaz aos anseios da sociedade.

Nessa conjuntura, somente com alterações, reformas e inovações pode a legislação processual civil concretizar os interesses de todas as partes que litigam no sistema processual, seja ele autor ou réu. Também deve servir de parâmetro à atuação do Estado, como um terceiro elemento componente da lide processual, na harmonização de atos e ações que venham efetivar uma tutela jurisdicional justa e adequada, transformando a norma abstrata e aplicando-a ao direito material ou à uma situação substancial tutelável.

Neste espírito inovador foi que o legislador brasileiro realizou diversas fases de reforma do CPC/73, em 1994, 2002, 2005 e 2006; e a edição do CPC/15, dando nova estrutura jurídica processual, que ainda se encontrar no prazo de 12 meses de *vacatio legis*. Importante ressaltar que o NCPC foi editado sob a vigência da Constituição Federal/88, verificando-se grande preocupação com os princípios e garantias previstos na Constituição cidadã, em especial, da razoabilidade da duração do processo e dos meios que garante a celeridade de sua tramitação.

Neste ponto, é salutar ressaltar que não há de se falar de justiça se uma decisão proferida em sentença sobrevier impregnada de injustiça ao caso

concreto. É dever constitucional do Estado a prestação de uma efetiva, concreta e eficaz tutela do direito material do cidadão, quando violado ou ameaçado de violação. Nesta acepção a relevância dos institutos das tutelas de urgência e da evidência como formas de sumarizar a tutela jurisdicional e alcançar ao processo de cognição maior garantia de eficácia da decisão de mérito quando aplicadas ao caso concreto e no tempo exato.

Em determinados casos, cuja urgência se faz presente de forma concreta, sob pena do direito perecer, seria inoportuno que o autor tivesse que aguardar toda a tramitação do processo de cognição até a derradeira e definitiva execução da sentença quando evidenciado o direito postulado. Exatamente para garantir essa efetividade judicial é que se ajusta a tutela de urgência e da evidência.

Acertado é dizer que um sistema jurídico eficiente deve assegurar à parte cujo direito está em perigo ou ameaçado uma providência real, imediata e definitiva que evitasse os prejuízos causados pela demora no julgamento das lides. Contudo, na atual realidade do sistema judicial brasileiro essa garantia é praticamente impossível, face à elevada carga da demanda processual e às deficitárias condições estruturais pelo qual passa o Poder Judiciário. Não sendo ideal e eficiente o funcionamento do ordenamento jurídico, não resta outra forma a não ser se utilizar dos institutos de tutela provisória de urgência e da evidência, oferecida pelo NCPC.

Não se pode deixar de reconhecer que nessa conjuntura de crescentes conflitos entre os indivíduos e indivíduos e o Estado; e a dificuldade em pronta prestação jurisdicional definitiva, tais institutos, assim, como no geral, o NCPC poderá contribuir significativamente para uma melhor aplicabilidade da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. 2002. **Vademecum**. Editora Saraiva. 7ª Ed. 2012.

_____. Constituição Federal. **Vademecum**. Editora Saraiva. 7ª Ed. 2012.

_____. Código de Processo Civil. 2002. **Vademecum**. Editora Saraiva. 7ª ed. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 4: **tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos**. — 6. ed. rev. e atual. — São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria da prova, Direito probatório, Ações probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela** - 9ª ed. rev. ampl. e atual. –vol. II – Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentando e Legislação Extravagante** – 9ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar** – 2ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção curso de processo civil; v. 4).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo De Conhecimento** – 10ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução** – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos** – 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Inovações e Alterações Comentadas** – São Paulo: Editora Método, 2015.

Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** - 49ª ed. rev. e atual. – vol. II – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual civil e Processo de Conhecimento** - 25ªed. rev. e atual. – vol. II – Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud - **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Execução** – 2ª ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Processo Cautelar e Procedimentos Especiais** – 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Processo Cautelar e Procedimentos Especiais** – 14ªed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo CPC. Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil – Execução e Processo** – 7ª ed. – volume 3 – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao Processo Civil – Do Processo Cautelar** – Livro 3 – Volume XI – Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito** – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Site: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acessado em 13.10.2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA–Site: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acessado em 13.10.2015